



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamento - 2019

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: presidencia@camaraguaiba.rs.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 038/2019

PROPONENTE: Executivo Municipal

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer de preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

Depreende-se desses dispositivos constitucionais que a Comissão de Finanças e Orçamento, é responsável pela discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), e também possui a responsabilidade de acompanhar a fiscalização orçamentária e financeira do Município.

Desta forma, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não, cabendo, neste último caso, oportunizar a matéria ao Executivo para as devidas e considerações fazendo uso da faculdade que lhe é dada pelo art. 166, § 5º da Constituição Federal de 1988.

PARECER PRELIMINAR

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil.

A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para

PLE 038/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 012077 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A11F69622EACF1F488A8E92B28CECC5E





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamento - 2019

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: presidencia@camaraguaiba.rs.gov.br

elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina adequação do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


Ver. Miguel Crizel (SDD)

Presidente


Ver. Nelson do Mercado (PP)

Relator


Ver. Sadi Esposito (PTB)

Suplente



ANEXO I

Análise de adequação relativa ao Projeto de Lei nº 38/2019 que dispõe sobre a LDO para 2020.

ITEM ANALISADO		BASE LEGAL	Artigo no PLDO
1	Descrição dos anexos que compõe a PLDO 2020	-	Artigo 1º
2	Indicação de que os valores constantes nos anexos dos Programas de Governo são considerados indicativos e não normativos	-	Artigo 3º
3	Descrição de como será desdobrado a Lei Orçamentária Anual (modalidade ou elemento)	-	Artigo 7º
4	Descrição dos anexos que compõe a PLOA 2020	-	Artigo 8º
5	Cronograma Mensal de Desembolso e Programação Financeira	Art. 8º da LRF	Artigo 12
6	Descrição da constituição e utilização da Reserva de Contingência	Inciso II, art. 5º da LRF	Artigo 10º
7	Limite de Despesas do Legislativo percentual de receita tributária (até 7% da RREA)	Art. 29-A da CF	Artigo 13
8	Repasse Financeiro ao Legislativo	Inciso II, § 2º, art. 29-A da CF	Artigo 14
9	Instituir normas referentes ao Controle de Custos no Município	Alínea "e", art. 4º da LRF	Artigo 17
10	Forma de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos	Alínea "e", art. 4º da LRF	Artigo 18
11	Disposição sobre novos projetos	Parágrafo Único, Art. 45 da LRF	Artigo 19
12	Creritos para a transferência de Recursos para a Administração Indireta, a entidades com fins lucrativos e sem lucrativos, e para pessoas físicas	Alínea "f", art. 4º e art. 26 ambas da LRF	Artigo 22
13	Creritos para a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, bem como a taxa a ser cobrada.	§ 2º, art. 26 da LRF	-
14	Autorização para o Município assumir através de convênios ou congêneres as despesas de outro ente da Federação (União ou Estado)	Art. 62 da LRF	Artigo 20
15	Disposição sobre os créditos adicionais	-	Artigo 26
16	Transposição, Remanejamento e Transferência	Inciso VI, art. 167 da CF	Artigo 27
17	Disposições sobre as despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC)	Art. 16 da LRF	Artigo 28
18	Serão consideradas despesas irrelevantes até o limite fixado na LDO, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 1993	§ 2º, art. 16 da LRF	Artigo 11
19	Despesas de Pessoal	Art. 169 da CF	Artigo 29
20	Exceções para a contratação de hora extra em caso de extrapolamento do limite da despesa de pessoal	Inciso V, Parágrafo Único, art. 22 LRF	Artigo 31
21	Disposição sobre alteração na legislação tributária do município previstas para 2020	Art. 14 da LRF	Artigo 32
22	Metas Fiscais	§ 1º, art. 4º da LRF	Artigo 34
23	Em quais áreas serão limitados os empenhos (Executivo e Legislativo) se for necessário	Alínea "b", art. 4º e caput art. 9º ambas da LRF	Artigo 35
24	Em quais áreas não serão limitados empenhos	§ 2º, art. 2º da LRF	Artigo 35
25	Disposição a ser aplicada no caso de o PLOA não for aprovado até 31/12/2019	-	Artigo 38



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 012077 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A11F69622EACF1F488A8E92B28CECC5E